



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015. **(Do Sr. JOVAIR ARANTES)**

Autoriza a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural ou agroindustrial contratadas por produtores rurais e suas cooperativas ao amparo do Programa Nacional do Álcool – Proálcool.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural ou agroindustrial contratadas por produtores rurais e suas cooperativas ao amparo do Programa Nacional do Álcool – Proálcool.

Art. 2º Fica autorizada a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural ou agroindustrial contratadas por produtores rurais e suas cooperativas ao amparo do Programa Nacional do Álcool – Proálcool, independentemente da classificação do produtor rural ou da cooperativa quanto ao porte ou categoria econômica, observadas as seguintes condições:

I – prazo de pagamento de até quinze anos, com até três anos de carência;

II – taxa efetiva de juros de 3% (três por cento) ao ano;

III – bônus de adimplência de 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas pagas até a data de vencimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Os saldos devedores vencidos deverão ser atualizados até a data de renegociação pelos encargos de normalidade, com o expurgo de multas ou quaisquer encargos por inadimplemento.

§ 2º Na data da renegociação, incidirá rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre os saldos devedores atualizados.

§ 3º A renegociação de que trata esta Lei deverá ser formalizada em até doze meses após a publicação desta Lei, podendo ser este prazo ampliado por decisão do Conselho Monetário Nacional.

§ 4º Ficam autorizados:

I – a União e os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO, a assumirem os ônus decorrentes da renegociação de dívidas de crédito rural ou agroindustrial de que trata esta Lei, referentes às operações efetuadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive com risco para a União, ou administrados pelo BNDES;

II – o Poder Executivo, a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras os custos decorrentes dos benefícios de que trata esta Lei;

III – o Conselho Monetário Nacional, a estabelecer as condições necessárias à implementação do disposto nesta Lei, inclusive no que se refere ao enquadramento das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações ou condomínios de produtores rurais, assim como as efetuadas na modalidade grupal ou coletiva.

§ 5º Ficam os agentes financeiros autorizados a suspender as cobranças administrativas ou a requerer a suspensão das execuções judiciais das dívidas de que trata esta Lei até a conclusão do correspondente processo de renegociação.

§ 6º Ficam suspensas as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais das dívidas de que trata esta Lei até a conclusão do correspondente processo de renegociação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional do Alcool foi instituído no ano de 1975, tendo por objetivo produzir um combustível alternativo para uso em veículos automotores, em um cenário de significativa elevação dos preços internacionais do petróleo. O Programa incentivou, por meio da concessão de financiamentos, a expansão da produção de matérias-primas destinadas à obtenção de etanol, em especial a cana-de-açúcar, assim como a modernização e a ampliação das destilarias existentes e a instalação de novas unidades produtoras e armazenadoras. Iniciou-se, então, em todo o País, a estruturação da hoje consolidada indústria de produção de etanol em larga escala.

Durante a estruturação inicial dessa indústria, várias dificuldades foram enfrentadas pelos que investiram no setor. A implantação de empreendimentos em localidades hoje sabidamente inadequadas ao cultivo de cana-de-açúcar e problemas na gestão de muitas unidades são alguns exemplos. Além disso, a opção do País pelo uso do etanol sofreu revezes, motivados, em especial, pela queda dos preços do petróleo no mercado internacional e o descrédito do consumidor quanto à garantia de abastecimento de etanol.

Adversidades como essas fizeram com que, ainda hoje, vários empreendimentos iniciados àquela época acumulassem dívidas, grande parte em situação de inadimplência. Há casos em que pequenos produtores ou agricultores familiares respondem perante as instituições financeiras pelos desmandos e desvios de recursos outrora cometidos por dirigentes de suas cooperativas.

Ao propor a renegociação dessas dívidas com a concessão de alguns benefícios, reconhecemos os percalços enfrentados pelos que se aventuraram na estruturação da indústria de produção de etanol em larga escala em nosso País. São estabelecidas condições que buscam viabilizar a quitação de débitos hoje tidos como impagáveis, em razão do longo tempo decorrido e dos encargos financeiros acumulados.

O governo federal tem-se mostrado bastante sensível às questões atinentes aos pequenos produtores rurais, conforme ficou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

evidenciado por meio da edição da Medida Provisória nº 636, de 2013, entre tantas outras. Durante a discussão da referida Medida Provisória, no âmbito do Congresso Nacional, houve a concordância do governo quanto à inclusão no Projeto de Lei de Conversão da renegociação das dívidas dos produtores rurais vinculados ao Projeto Agroindustrial do Canavieiro Abraham Lincoln, no Pará (Lei nº 13.001/2014).

De modo semelhante, o presente Projeto de Lei busca fazer justiça aos produtores rurais e cooperados de outras regiões do País com dívidas oriundas do Proálcool.

Ante o exposto, espero contar com o apoio de meus nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2015.

Deputado JOVAIR ARANTES
Líder do PTB